



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 231993 - MG (2026/0044517-9)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : JHONATA FERREIRA DE CASTRO
ADVOGADO : MARLON HENRIQUE RODRIGUES - MG174438
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. FUNDADAS RAZÕES. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus* manejado contra acórdão de Tribunal de Justiça estadual.
2. *Fatos relevantes.* Prisão em flagrante convertida em preventiva por suposta prática dos delitos previstos no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, c/c art. 16, § 1º, IV, da Lei nº 10.826/2003, e art. 333 do Código Penal. Durante patrulhamento, abordagem ao veículo do Agravante; busca pessoal negativa e apreensão, no interior do automóvel, de pistola calibre .380 com numeração suprimida e dez munições sob o banco do passageiro, além de três barras de maconha no porta-malas, totalizando 2.653,5 kg, fracionadas e prontas para comercialização.
3. *Pedidos.* Revogação da prisão preventiva, subsidiariamente substituição por medidas cautelares diversas, sob alegação de ausência de fundada suspeita para abordagem e de falta de fundamentação concreta do decreto prisional diante de condições pessoais favoráveis.
4. *Decisões anteriores.* Ordem denegada na origem; recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido; manutenção monocrática da decisão, ora submetida ao Colegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a busca pessoal e veicular realizada durante patrulhamento, com base em elementos concretos de suspeita, é válida; e (ii) a prisão preventiva está adequadamente fundamentada na garantia da ordem pública ante risco de reiteração delitiva, sendo cabível sua revogação ou substituição por medidas cautelares diversas à vista de condições pessoais favoráveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O Agravante não apresentou argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão monocrática, impondo-se a sua ratificação pelo Colegiado.
7. A atuação policial mostrou-se escoreita e lastreada em fortes razões objetivas relacionadas à ocorrência de crime permanente, legitimando a abordagem e a busca veicular, sobretudo diante do comportamento suspeito do condutor e da apreensão de

arma com numeração suprimida, munições e substância entorpecente fracionada e pronta para comércio.

8. É imprópria a via do *habeas corpus*, e de seu recurso, para a análise de tese que demande revolvimento do acervo fático-probatório quanto às circunstâncias do flagrante, o que obsta a pretensão defensiva de nulidade das diligências.

9. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos que evidenciam risco de reiteração criminosa e necessidade de garantia da ordem pública, notadamente pela reincidência específica do acusado, condenações anteriores por tráfico e associação criminosa e cumprimento de pena em regime de prisão domiciliar à época dos fatos.

10. Condições pessoais favoráveis não afastam a necessidade da custódia cautelar quando presentes elementos idôneos de periculosidade social e risco de reiteração; medidas cautelares diversas mostram-se inadequadas e insuficientes.

IV. DISPOSITIVO

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, com manutenção da prisão preventiva.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 231993 - MG (2026/0044517-9)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : JHONATA FERREIRA DE CASTRO
ADVOGADO : MARLON HENRIQUE RODRIGUES - MG174438
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. FUNDADAS RAZÕES. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus* manejado contra acórdão de Tribunal de Justiça estadual.

2. *Fatos relevantes.* Prisão em flagrante convertida em preventiva por suposta prática dos delitos previstos no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, c/c art. 16, § 1º, IV, da Lei nº 10.826/2003, e art. 333 do Código Penal. Durante patrulhamento, abordagem ao veículo do Agravante; busca pessoal negativa e apreensão, no interior do automóvel, de pistola calibre .380 com numeração suprimida e dez munições sob o banco do passageiro, além de três barras de maconha no porta-malas, totalizando 2.653,5 kg, fracionadas e prontas para comercialização.

3. *Pedidos.* Revogação da prisão preventiva, subsidiariamente substituição por medidas cautelares diversas, sob alegação de ausência de fundada suspeita para abordagem e de falta de fundamentação concreta do decreto prisional diante de condições pessoais favoráveis.

4. *Decisões anteriores.* Ordem denegada na origem; recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido; manutenção monocrática da decisão, ora submetida ao Colegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a busca pessoal e veicular realizada durante patrulhamento, com base em elementos concretos de suspeita, é válida; e (ii) a prisão preventiva está adequadamente fundamentada na garantia da ordem pública ante

risco de reiteração delitiva, sendo cabível sua revogação ou substituição por medidas cautelares diversas à vista de condições pessoais favoráveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O Agravante não apresentou argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão monocrática, impondo-se a sua ratificação pelo Colegiado.

7. A atuação policial mostrou-se escorreita e lastreada em fortes razões objetivas relacionadas à ocorrência de crime permanente, legitimando a abordagem e a busca veicular, sobretudo diante do comportamento suspeito do condutor e da apreensão de arma com numeração suprimida, munições e substância entorpecente fracionada e pronta para comércio.

8. É imprópria a via do *habeas corpus*, e de seu recurso, para a análise de tese que demande revolvimento do acervo fático-probatório quanto às circunstâncias do flagrante, o que obsta a pretensão defensiva de nulidade das diligências.

9. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos que evidenciam risco de reiteração criminosa e necessidade de garantia da ordem pública, notadamente pela reincidência específica do acusado, condenações anteriores por tráfico e associação criminosa e cumprimento de pena em regime de prisão domiciliar à época dos fatos.

10. Condições pessoais favoráveis não afastam a necessidade da custódia cautelar quando presentes elementos idôneos de periculosidade social e risco de reiteração; medidas cautelares diversas mostram-se inadequadas e insuficientes.

IV. DISPOSITIVO

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, com manutenção da prisão preventiva.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JHONATA FERREIRA DE CASTRO contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* interposto contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

Consta nos autos que o agravante foi preso em flagrante em 03/12/2025, posteriormente convertida em prisão preventiva, pela prática, em tese, do delito capitulado pelo artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, c/c artigo 16, §1º, inciso IV, da Lei 10.826/03, c/c artigo 333 do Código Penal.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça de origem, que denegou a ordem em acórdão às fls. 201-209.

Sustentou a defesa, no presente recurso, em linhas gerais, a ausência de fundamentação concreta e idônea da decisão que decretou a prisão cautelar em desfavor do recorrente ponderando suas condições pessoais favoráveis.

Alegou, ainda, a ausência de fundada suspeita para a abordagem e realização de buscas pessoal e veicular.

Requeru a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, sua substituição por medida cautelar diversa.

O recurso ordinário em *habeas corpus* foi desprovido - fls. 291-294.

No presente agravo, a defesa repisa os argumentos de mérito do *habeas corpus*, declarando a necessidade de revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, sua substituição por medida cautelar diversa.

Ressalta que "a revista pessoal negativa, longe de autorizar a ampliação automática da intervenção, impunha redobrada exigência de suporte concreto para a busca veicular subsequente. Ausente esse fundamento autônomo e prévio, a diligência não pode ser convalidada pelo resultado posterior, sob pena de se transformar a exigência legal de fundada suspeita em mera formalidade superável pelo sucesso narrado da atuação policial. " - fl. 305.

Defende que "ainda que superada a questão da ilegalidade da abordagem, o que se admite apenas por argumentar, subsiste fundamento autônomo e relevante para o provimento do presente agravo regimental: a manifesta insuficiência da motivação empregada para legitimar a manutenção da prisão preventiva do agravante" - fl. 307.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou a submissão da irresignação ao Órgão Colegiado.

Por manter a decisão agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, consigna-se que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço do presente agravo regimental.

Segundo o relatório, a parte agravante almeja a revogação da prisão preventiva.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão

vergastada por seus próprios fundamentos. Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão de fls. 291-294. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado.

No tocante à alegada nulidade decorrente da busca pessoal e veicular realizada sem justa causa, verifico não assistir razão à defesa.

In casu, extrai-se dos autos que os policiais, no dia dos fatos, durante patrulhamento de rotina, abordaram o veículo conduzido pelo agravante, após este demonstrar nervosismo ao perceber a presença da guarnição. Embora nada de ilícito tenha sido encontrado em sua posse pessoal, a busca realizada no interior do automóvel resultou na apreensão de uma pistola calibre .380, com numeração suprimida, acompanhada de dez munições sob o banco do passageiro, além de três barras de maconha acondicionadas no porta-malas, totalizando 2.653,5 kg, já fracionadas e prontas para comercialização - fl. 203.

Desse modo, dos fatos acima relatados, como consignado pela Corte *a quo*, a atuação policial foi escoreita e restou fundada em fortes razões da ocorrência do crime permanente cometido pelo agravante, aptas ao embasamento da abordagem pessoal, inexistindo, portanto, a flagrante ilegalidade apontada pela defesa.

Sobre o tema:

"A busca pessoal, à qual se equipara a busca veicular, é regida pelo art. 244 do Código de Processo Penal. Exige-se a presença de fundada suspeita de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou, ainda, a medida é válida quando for determinada no curso de busca domiciliar.

No caso, verifica-se a existência de fundadas razões para a busca pessoal no réu, uma vez que ele, já conhecido do meio policial, ao avistar os policiais, empreendeu fuga, desrespeitando diversas ordens de parada emitidas pela polícia, passando, ao contrário, a acelerar a motocicleta e a dirigir de forma imprudente, quase causando diversos acidentes entre veículos.

De tal modo, referido contexto revela dados concretos, objetivos e idôneos aptos a legitimar as diligências. Assim, a busca pessoal traduziu exercício regular da atividade investigativa promovida pela autoridade policial.

Como é cediço, "a ação de habeas corpus exige a apresentação de prova pré-constituída, incumbindo ao impetrante instruí-la suficiente e adequadamente, sob pena de inviabilizar a

apreciação do constrangimento ilegal alegado" (AgRg no HC n. 991.746/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/4/2025, DJEN de 15/4/2025).

"A busca veicular foi considerada legal, pois decorreu de circunstâncias concretas que indicaram atitude suspeita dos acusados, como arrancada brusca e tentativa de fuga, não havendo ilegalidade manifesta" (AgRg no HC n. 986.951/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 14/4/2025.)

Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 2.463.578/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 20/8/2024; AgRg no HC n. 909.524/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 16/8/2024; AgRg no HC n. 788.620/GO, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe de 2/8/2024 e AgRg no RHC n. 195.432/ES, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 3/7/2024.

Outrossim, é iterativa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus* (e do seu recurso) para a análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório, como as circunstâncias fáticas que envolveram a situação do flagrante. A propósito: AgRg no HC n. 896.195/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024 e AgRg no HC n. 903.235/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024.

Quanto a alegada ausência de fundamentação para a manutenção da segregação cautelar, melhor sorte não socorre ao agravante.

A análise da decisão que decretou a prisão preventiva, permite a conclusão de que a prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de encarceramento provisório, notadamente se considerado o fundado receio de reiteração criminosa, uma vez que o acusado é reincidente específico, possuindo condenação penal transitada em julgado pela prática anterior dos delitos de tráfico ilícito de entorpecentes e associação criminosa, encontrando-se, inclusive, em cumprimento de pena, no gozo de prisão domiciliar desde 26/03/2020 - fl. 204.

Ressalta-se que maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública.

A propósito:

"como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência ou até mesmo outras ações penais ou inquéritos em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no RHC n. 223.637/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 21/10/2025.)

"a reiteração delitiva é fundamento apto a embasar o decreto prisional por evidenciar a periculosidade do agente" (AgRg no RHC n. 221.713/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 21/10/2025.)

"O risco de reiteração delitiva é evidenciado pela existência de inquéritos e ações penais em curso contra o agravante, o que justifica a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública" (AgRg no HC n. 1.028.040/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 14/10/2025.)

Conforme a jurisprudência desta Corte, a contumácia delitiva justifica a prisão cautelar para a garantia da ordem pública. Nesse sentido: AgRg no HC n. 910.540/CE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 3/7/2024; AgRg no HC n. 902.557/SP, Sexta Turma; Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 3/7/2024 e AgRg no HC n. 912.267/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 28/6/2024.

Ressalta-se que a presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Desta feita, observa-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 231.993 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0044517-9

Número de Origem:
10000254933419001 49334190720258130000 52314033220258130024

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JHONATA FERREIRA DE CASTRO

ADVOGADO : MARLON HENRIQUE RODRIGUES - MG174438

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JHONATA FERREIRA DE CASTRO

ADVOGADO : MARLON HENRIQUE RODRIGUES - MG174438

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026